



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09061/18
Documento TC 52304/19

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Mylton Domingues de Aguiar Marques

Advogado: Diogo Mariz da Silva Marques (OAB/PB 11328-B) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Denúncia. Exercício de 2018. Multa aplicada ao gestor responsável. Recurso interposto. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da sanção pecuniária. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00050/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito do Município de Aroeiras, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 03453/18** (fls. 87/94), emitido em 09/10/2018 e mantido em recurso de reconsideração pelo Acórdão AC2 – TC 01604/19, emitido em 16/07/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18/07/2019, por meio do qual, quando do julgamento procedente da denúncia veiculada nos autos, dentre outras deliberações, foi **lhe aplicada multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **40,48 UFR-PB** (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicita o parcelamento da multa cominada em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09061/18
Documento TC 52304/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Depois de ter sido negado provimento ao recurso de reconsideração interposto, observe-se que a decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18/07/2019, consoante certidão de fls. 255/256. Conforme recibo acostado à fl. 260, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 19/07/2019, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09061/18
Documento TC 52304/19

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **40,48 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, pelo **Acórdão AC2 – TC 03453/18**, em 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **10,12 UFR-PB** (dez inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 04 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:47



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR